



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006421/94-61
Recurso nº. : 120.956
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1993
Recorrente : ARNALDO FAUSTO MARENGO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.716

LANÇAMENTO – NULIDADE PARCIAL – PROVA OBTIDA
MEDIANTE QUEBRA NÃO AUTORIZADA DE SIGILO BANCÁRIO –
A prova de requisição de extratos bancários pelo órgão fiscalizador
e de seu espontâneo atendimento pela instituição financeira deve
estar devidamente documentada nos autos, sob pena de não se
poder considerar tal prova lícita para alicerçar lançamento, posto
que obtida mediante quebra não autorizada de sigilo bancário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ARNALDO FAUSTO MARENGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Valmir Sandri, Leonardo Mussi da Silva e Maria Goretti de Bulhões
Carvalho que proviam em maior extensão.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **01 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
NAURY FRAGOSO TANAKA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006421/94-61
Acórdão nº. : 102-44.716
Recurso nº. : 120.956
Recorrente : ARNALDO FAUSTO MARENGO

RELATÓRIO

ARNALDO FAUSTO MARENGO, já qualificado nos autos, foi autuado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, para haver imposto de renda dos exercícios de 1990 a 1993 sobre a seguinte matéria tributável: a) rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas; b) acréscimo patrimonial a descoberto, apurado pelo confronto de origens e aplicações de recursos; c) sinais exteriores de riqueza com base em créditos bancários não justificados, tudo nos valores e fundamentos legais descritos no auto de infração a fls.555.

Termo de verificação fiscal a fls. 474 historia o trabalho de fiscalização, que se desenrolou de novembro de 1992 a novembro de 1994, relatando que o autuado não atendeu as diversas intimações que lhe foram feitas para justificar empréstimos alegadamente recebidos de Aurélio Fausto Marengo se recusou a preencher mapas de fluxo de caixa e apresentar extratos bancários, sob argumento de serem dados sigilosos, mas informa sobre aluguéis omitidos em sua declaração por equívoco.

Obtida a documentação junto aos bancos, bem assim de seus gastos com saúde, educação, telefone e condomínio, foi o ora Recorrente reiteradamente intimado a justificar a disparidade entre os créditos efetuados em suas contas bancárias e sua renda declarada, vindo com evasivas e explicações que não convenceram o autuante, principalmente por envolverem transferências de quantias elevadas, equivalente a milhares de dólares norte americanos, em espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006421/94-61
Acórdão nº. : 102-44.716

Demonstrativos do acréscimo patrimonial a descoberto a fls. 483 a 554, constando como origens renda líquida declarada, saldo bancário do mês anterior, resgate de aplicações financeiras, alienações de bens e aluguéis omitidos e como aplicações, saldos bancários no final do mês, aplicações financeiras, aquisições de bens e despesa apurada, conforme documentos juntados ao processo.

Em impugnação (fls. 571, alegou, como preliminares, a obtenção ilícita de extratos bancários, com quebra não autorizada de seu sigilo bancário, além de outras não renovadas nesta instância, e, no mérito, teceu críticas ao trabalho fiscal e protestou pela produção de provas para demonstrar sua improcedência.

O Delegado de Julgamento de Campinas proferiu decisão (fls.582) pela procedência parcial do auto de infração. Rejeitou as preliminares, fundamentando-se, especificamente sobre o sigilo bancário, em terem sido os documentos bancários f obtidos em consonância com o art. 142 do CTN, leis e atos normativos, que transcreve. Afirmou, ainda, que a proteção continuou resguardada pelo sigilo imposto às autoridades fiscais e que não houve invasão da privacidade do contribuinte, sem prejuízo do legítimo poder do Fisco de descobrir rendimentos omitidos.

No mérito, excluiu a exigência com base em sinais exteriores de riqueza, por não entendê-la caracterizada na existência de depósitos bancários em montante a renda disponível do contribuinte. Manteve a tributação dos aluguéis omitidos, porque os dados foram fornecidos pelo próprio contribuinte, e o acréscimo patrimonial evidenciado nos demonstrativos de fluxo de caixa. Determinou, por fim, a aplicação da IN 46/97 e a exclusão dos juros com base na TRD, no período indicado pela IN 32/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.006421/94-61
Acórdão nº : 102-44.716

Amparado por sentença de Juiz Federal, que o dispensou de efetuar depósito de garantia de instância (fls. 666), recorre o autuado (fls.602) com argumentos centrados na ilegalidade da obtenção de documentos bancários, pois sem a prévia autorização judicial. Transcreve acórdãos deste Conselho e de tribunais federais. Alega ainda não estar sujeito a juros de mora porque calculados pela TRD e em razão da lentidão do Delegado para decidir e aponta várias retroatividades utilizadas pelo AFTN.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized name or set of initials.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.006421/94-61
Acórdão nº : 102-44.716

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Centram-se os argumentos do Recorrente na tese de nulidade do auto de infração por ter sido a matéria tributável nele consignada colhida em documentos obtidos mediante quebra de seu sigilo bancário, sem a necessária autorização judicial.

Sempre sustentei, neste colegiado, o direito de a Receita Federal se utilizar, sem intermediação judicial, de dados colhidos em movimentação bancária de contribuintes, uma vez disponibilizados os respectivos documentos por instituições financeiras, no cumprimento de leis ordinárias, notadamente a Lei n.º 8.021/90 (art.8º), que outorgariam ao fisco competência requisitória. Nessas condições, não poderiam os contribuintes, a meu sentir, opor eficazmente a proteção do sigilo bancário, que a instituição financeira julgou de seu dever quebrar, ainda que com base em lei cuja constitucionalidade possa ser questionada.

No entanto, a prova da requisição e de seu espontâneo atendimento pela instituição financeira deve estar devidamente documentada nos autos. Não se pode estabelecer uma presunção a favor do fisco de que extratos bancários emitidos para o Recorrente foram lícitamente obtidos, pelo simples fato de estarem nos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006421/94-61
Acórdão nº. : 102-44.716

Mais rigoroso deve ser este colegiado com a transparência do procedimento fiscal agora que está em vigor a Lei Complementar nº 105/2001. Ao regulamentar de forma minuciosa a matéria e sujeitar a obtenção de informações junto a instituições financeiras a pressupostos rígidos e a um procedimento estritamente vinculado, a Lei Complementar implicitamente censurou a flexibilidade com que o fisco pretendeu tratar o sigilo bancário no passado.

A questão do sigilo bancário deve, sim, ser enfrentada pelas Delegacias de Julgamento e pelos Conselhos de Contribuintes. É inaceitável que se esquive o julgador de apreciar os argumentos de defesa sobre tão relevante matéria, sob o fundamento de se tratar de matéria constitucional cujo exame seria vedado na instância administrativa. A uma, porque, a ser válido este fundamento, a conclusão indicada pela lógica deveria ser no sentido de preservar o sigilo bancário, nunca a de autorizar sua quebra. A duas, porque, tão essencial como norte à atuação da Administração Pública, a exemplo do invocado princípio constitucional da legalidade, que legitimaria a recusa, tem-se também, a impulsionar em sentido oposto, o princípio da moralidade.

Com efeito, não pode o intérprete dissociar os princípios da legalidade e da moralidade, sob pena de admitir possa a lei estar a serviço de comportamentos eticamente condenáveis como a coleta de prova por meio ilícito. Ambos os princípios, e não só o primeiro, compelem o administrador ao interpretar e aplicar a lei, mesmo porque são reafirmados, no particular, de forma insofismável, pela Lei n.º 9.784, de 29.01.99. Como sabido, esta lei regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, por força de seu art. 69, e nela encontramos a seguinte disposição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006421/94-61
Acórdão nº. : 102-44.716

“Art. 30 - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos”

Na espécie, registram documentalmente os autos que, em atendimento a ofícios da DRF autuante, informações foram espontaneamente prestadas à SRF pelo Citibank (fls. 254 e 451), Banco de Boston (fls.348) e BANESPA (fls. 390). Ao revés, não há nos autos notícia de como foram colacionados os documentos referentes ao Chase Manhattan Bank.

É de se notar haver nos autos indícios de que tais documentos bancários foram obtidos, a exemplo dos demais, regularmente. Para tanto, aponta a juntada a fls.190 de um documento de uso interno do banco (relação de correntistas).

No entanto, eventual lapso do autuante – conquanto explicável, por ter sido o único verificado no curso de trabalho complexo e exaustivo, no qual foram colhidas informações, devidamente documentadas, junto a dezenas de fontes - não tem o condão de nos fazer ceder à presunção em matéria de relevância constitucional, como o é a proteção ao sigilo bancário.

A falha apontada afeta, em parte, a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto e não influi na tributação dos aluguéis omitidos, efetuada a partir de informações fornecidas pelo próprio Recorrente, daí não se poder cogitar, como quer o Recorrente, de nulidade integral do auto de infração.

As demais alegações do Recorrente não procedem. Os encargos de mora decorrem da inadimplência do Recorrente, que não honrou a tempo suas obrigações tributárias. Além do mais, a demora na decisão administrativa ocorreu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006421/94-61

Acórdão nº. : 102-44.716

principalmente porque o Recorrente deixou de atender às reiteradas intimações a ele dirigidas, fugindo ao seu dever de colaborar com as autoridades tributárias.

A TRD não está sendo utilizada como índice de correção monetária, como afirma o Recorrente. A orientação seguida pela SRF, nos termos da IN 32/97, já adotada na decisão de primeiro grau, é a consagrada na iterativa jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, torna-se impossível argumentar neste voto sobre alegação genérica, sem qualquer demonstração ou evidência, como o é a referente às várias retroatividades utilizadas pelo AFTN.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto de renda decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto as origens e aplicações colhidas em documentos bancários emitidos pelo Chase Manhattan Bank, a saber:

- a) saldos bancários constantes dos quadros demonstrativos a fls. 487 (ano calendário de 1989), 501 (1990), 515 (1991) e 526 (1992);
- b) aplicações financeiras e respectivos resgates conforme tabelas anexas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006421/94-61

Acórdão nº. : 102-44.716

Aplicações financeiras: dispêndios excluídos

Mês e ano calendário	VALOR (unidade monetária da época)	Fls. do processo
12/90	185.000,00	396
06/91	300.000,00	397
08/91	9.064.000,00	398
11/91	400.000,00	399
12/91	600.000,00	399
01/92	1.018.687,00	400
02/92	1.227.000,00	400
03/92	1.187.467,87	401
04/92	1.098.930,00	401
05/92	1.196.685,00	402
06/92	1.582.390,00	402
07/92	2.265.991,00	403
08/92	2.963.000,00	403
09/92	1.384.000,00	404
10/92	2.655.000,00	404

Resgate de aplicações financeiras: origens excluídas

Mês e ano calendário	VALOR (unidade monetária da época)	Fls. do processo
01/91	217.124,15	396
07/91	323.969,39	397
09/91	9.956.111,23	398
01/92	533.600,00	400
02/92	595.000,00	400
03/92	700.000,00	401
04/92	200.000,00	401
05/92	1.230.000,00	402
06/92	1.550.000,00	402
07/92	4.280.000,00	403
08/92	2.300.000,00	403
09/92	1.600.000,00	404
11/92	20.744.196,90	405

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES